



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04033/15

Origem: Câmara Municipal de Remígio

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2014 – Recurso de Reconsideração

Responsável: Maria das Vitórias Santos Gonçalves

Advogado: Francisco de Assis Silva Caldas Júnior (OAB/PB 5900)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.** Poder Legislativo. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2014. Julgamento regular com ressalvas. Declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF. Mácula da qual decorreu a ressalva afastada pelo relator quando do julgamento original. Relatório inicial da Auditoria demonstrando o atendimento integral. Pressupostos recursais. Preenchimento. Mérito. Alegações recursais suficientes para modificar a decisão. Provimento. Regularidade das contas e declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF.

**ACÓRDÃO APL - TC 00143/19****RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Gestora da Câmara Municipal de **Remígio**, Senhora MARIA DAS VITÓRIAS SANTOS GONÇALVES, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC 00176/16 (fls. 62/68), lavrado pelos membros do Plenário desta Corte de Contas quando da análise de suas contas anuais relativas ao exercício de **2014**.

Nos termos da parte dispositiva, restou decidido o seguinte:

*“1. regularidade com ressalvas das contas da Câmara Municipal de Remígio, sob a responsabilidade da Senhora MARIA DAS VITÓRIAS SANTOS GONÇALVES, relativas ao exercício de 2014;*

*2. declaração de atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) por parte da mencionada gestora, referente ao exercício de 2014; e*

*3. recomendação à Câmara Municipal de Remígio, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.”*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04033/15

Depois de examinados os elementos recursais, a Auditoria lavrou relatório (fls. 85/86), mediante o qual concluiu, preliminarmente, pela tempestividade do recurso e legitimidade da recorrente. Em relação ao mérito, externou o entendimento de que caberia apenas ao Relator decidir sobre o pleito, já que este se deu no sentido de que as contas fossem consideradas regulares, sem quaisquer ressalvas. Eis o relatório:

*“Atendendo ao despacho do Gabinete do Relator do Processo em apreço, por delegação, do Conselheiro Arnóbio Alves Viana (Pág. 84 dos autos), para análise do DOC TC N° 27.057/16 (Pág. 71/78 dos autos), este DEA passa a relatar o que segue:*

*1) O presente **Recurso de Reconsideração** foi protocolizado em 16/05/16 conforme **Certidão de Final de Prazo** (Pág. 79 dos autos), registrado enquanto **DOC TC N° 27.057/16** (Pág. 71/78 dos autos), tendo por prazo final de apresentação a data de 19/05/16;*

*2) Quanto aos requisitos de **admissibilidade** (artigo 33 da Lei Complementar Estadual n° 18/1993 c/c o artigo 230 do Regimento Interno do TCE/PB, e, também o disposto no artigo 77 do RITCE/PB e as decisões dessa Corte de Contas), **atende** ao previsto no Regimento Interno e Lei Orgânica dessa Corte de Contas quanto à **titularidade** e à **tempestividade**;*

*3) O presente documento é subscrito pela Sra. Maria das Vitórias Santos Gonçalves, através de advogado constituído Sr. Francisco de Assis Silva Caldas Júnior, OAB/PB N° 5.900 (Procuração, Pág. 60/61 dos autos), **contra decisão** a respeito da PCA da Câmara Municipal de Remígio, exercício de 2014, constante do **Acórdão APL TC N° 176/16** (Pág. 62/68 dos autos), com decisão publicada na **Edição de N° 1470 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB**, em 04/05/2016 (Pág. 69/70 dos autos);*

*4) O requerimento da parte interessada se atém à questão da decisão que julgou a PCA/2014 da Câmara Municipal de Remígio, **REGULAR com RESSALVA**, conforme descrito no **DOC TC N° 27.057/16** (Pág. 71/78 dos autos).*

**Entendimento da Auditoria:**

No tocante ao pleito da recorrente, o Regimento Interno dessa Corte de Contas estabelece que é **prerrogativa exclusiva** do Tribunal Pleno, julgar as contas, conforme transcrito:

**“Regimento Interno**

**Título V – Da apreciação e Julgamento dos Processos**

**Capítulo I – Disposições Aplicáveis ao Pleno e às Câmaras**

**Art. 131.** Ao julgar contas, o Tribunal **decidirá** se estas são regulares, regulares com ressalvas, irregulares ou iliquidáveis, conforme definição legal”.

**Uma vez que o presente Recurso se refere exclusivamente a esse aspecto, o DEA remete os presentes autos ao Relator para as deliberações de sua competência.”**

Na sequência, sem que houvesse tramitação prévia pelo Ministério Público de Contas, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04033/15

### **VOTO DO RELATOR**

#### **DA PRELIMINAR**

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

*Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.*

*Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.*

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fl. 82, a presente irresignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, a recorrente, Senhora MARIA DAS VITÓRIAS SANTOS GONÇALVES, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

#### **DO MÉRITO**

Na peça recursal, em síntese, a recorrente almeja modificar os resultados proferidos no Acórdão, no sentido de que suas contas sejam julgadas regulares, sem qualquer ressalva, e que seja declarado o atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O recurso em foco não comporta extenso exame, porquanto, da análise do voto condutor do julgamento inicial, já se pode extrair a procedência do pedido formulado.

Com efeito, no voto proferido quando do julgamento inicial, o então Relator da matéria, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, consignou que a Auditoria havia registrado o



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 04033/15*

atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Veja-se a imagem extraída do Acórdão recorrido:

Em conclusão o órgão técnico informou que foram atendidos integralmente os preceitos da LRF e apontou como única irregularidade o recebimento de remuneração em excesso por parte do Presidente da Câmara Municipal de Remígio, no valor de R\$ 39.448,80, em relação à percebida pelo Presidente da Assembléia, sendo desconsiderada a parcela percebida( mais 50% sobre os subsídios), estabelecida na Lei Nº 10.061/2.013).

Em relação à única mácula remanescente, relacionada à indicação de excesso de remuneração da Vereadora Presidente, sua Excelência afastou quando do julgamento, entendendo não ter havido irregularidade. Cite-se:

Registro que consta nos autos o Doc. Nº 14647/16, referente à devolução de R\$ 3.373,20. Esse valor teve como base os cálculos realizados para pagamento da representação ao presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba, isto é, 50% dos subsídios fixado para o Deputado Estadual. No entanto, entendo, conforme exposto anteriormente, que não houve irregularidade na percepção da representação, nos termos fixados pelo Decreto Legislativo nº 002/2012.

A recomendação, todavia, a qual a recorrente também almeja suprimir, é cabida, pois a regularidade das contas só foi alcançada com a devolução em 2016 do valor em excesso recebido em 2014, conforme citado no voto e reconhecido pela recorrente no Documento TC 14647/16, a este processo anexado.

**DIANTE DO EXPOSTO, VOTO** no sentido de que este egrégio Plenário, preliminarmente, **CONHEÇA** do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, **DÊ-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para considerar as contas regulares, com declaração de atendimento integral dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo-se a recomendação expendida.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 04033/15*

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04033/15**, no qual se aprecia, neste momento, Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Gestora da Câmara Municipal de Remígio, Senhora MARIA DAS VITÓRIAS SANTOS GONÇALVES, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC 00176/16, lavrado quando da análise de suas contas anuais relativas ao exercício de 2014, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**1) preliminarmente, CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto; e

**2) no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para, sobre a prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Remígio**, relativa ao exercício de **2014**, sob a responsabilidade da Vereadora Presidente, Senhora MARIA DAS VITÓRIAS SANTOS GONÇALVES: **I) JULGAR REGULAR** a prestação de contas; **II) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; e **III) MANTER** a recomendação expendida.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Assinado 24 de Abril de 2019 às 09:35



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 22 de Abril de 2019 às 10:53



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 22 de Abril de 2019 às 12:34



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL